(478/2025-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oficial de Registro – Cumprimento do quanto decidido pelo Poder Judiciário e pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, com a consequente declaração de vacância da unidade – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC , art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa – Caráter nitidamente infringente do recurso – Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão (fls. 2081) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 2069/2080), declarou a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted]SP, com a concomitante remoção do embargante de suas funções.

Em síntese, aduz o embargante que a decisão teria sido omissa, contraditória e obscura ao declarar a vacância da unidade por ato unilateral, sem participação do Presidente do Tribunal de Justiça, que concedeu a outorga da delegação, bem como por ter extinguido delegação sem o devido processo administrativo, com prévia oitiva do delegatário (fls. 2112/2119).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código JJ622RO6.

Opino.

Desde logo, há que ser afastado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos.

Como é sabido, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito suspensivo (CPC, art. 1.026). Por outro lado, deixou o embargante de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, certo que as razões apresentadas não são aptas a infirmar a eficácia da decisão judicial transitada em julgado, cuja execução se promove por meio do pronunciamento ora impugnado. Além disso, eventual risco de dano grave ou de difícil reparação não decorre da decisão embargada, mas da própria decisão judicial definitiva que se busca cumprir. Destarte, ausentes os requisitos previstos no § 1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, não há fundamento para a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

No mais, é certo que, ao apontar a ocorrência de supostas omissão, contradição e obscuridade, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida.

Ocorre que apenas em situações excepcionais os embargos de declaração se prestam à obtenção de efeitos infringentes. Na hipótese em análise, entretanto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, sobretudo no que diz respeito à insubsistência de fundamento jurídico que legitime a permanência do embargante na delegação e à competência do Poder Judiciário para promover a declaração de vacância de delegação dos serviços extrajudiciais de notas e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código JJ622RO6.

de registro, como reconhecido pelo Plenário do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que declarou vagas as delegações inseridas nas hipóteses previstas na Resolução nº 80/2009[1].

A propósito, ficou expressamente consignado que:

"No Estado de São Paulo, compete ao Corregedor Geral da Justiça a declaração da vacância das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro (art. 2º do Provimento nº 612/1998, do Conselho Superior da Magistratura) e a designação de responsável pelo expediente vago até a outorga do candidato que for aprovado em concurso público (art. 28, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Dispõe o art. 2º do Provimento nº 612/1998 do Conselho Superior da Magistratura:

"Artigo 2º - A vacância das delegações extintas será declarada por ato da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nas hipóteses do artigo 39 da Lei nº 8.935/94".

De seu lado, o inciso XXIX do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça determina que:

[1] Art. 9° A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.
§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;
§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso (g.n.);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código JJ622RO6.

"Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

(...)

XXIX – designar substituto, nos casos previstos em lei, dos titulares e serventuários das delegações de notas e de registro;".

Ademais, a competência do Corregedor Geral da Justiça para a declaração da vacância das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro e para a designação de interinos para responder pelas unidades vagas foi reiterada no item 11 do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que prevê:

"11. O Corregedor Geral da Justiça declarará vago o respectivo serviço e designará o escrevente substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa".

Nesse cenário, é inegável que, no parecer aprovado por meio da r. decisão atacada, todas as questões relevantes foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. E a situação em nada se altera com a interposição dos presentes embargos, certo que o inconformismo do embargante não é capaz de modificar o quanto já decidido nos autos.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código JJ622RO6.

consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de ***rejeitar*** os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código JJ622RO6.

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2011/00114562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos.

Fls. 2161: Encaminhem-se cópias, como requerido.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código P0D6MZ98.